



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.901190/2006-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.748 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CIA. HIDRO ELÉTRICA RIO SÃO FRANCISCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999*

*COFINS.DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE RAZÕES POR  
FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INTEGRALIDADE DA PEÇA  
RECURSAL*

A falta de apresentação da peça recursal íntegra, impede que a turma julgadora aprecie as razões de defesa. Preservação do contraditório e ampla defesa por realização de diligência para suprir a ocorrência, sem que a Recorrente, regularmente intimada, tenha se manifestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Versa o presente litígio sobre declaração de compensação de Cofins não homologada.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da Delegacia de Julgamento:

*Trata o presente processo de pedido de restituição da COFINS, cumulado com o pedido de Compensação formalizado por meio do Pedido Restituição e Declaração de Compensação — PER/DCOMP- n° 19757.93393.270603.1.3.04-7066, de fls.07/11, na qual 1992002 e como débito parcela da mesma contribuição, no valor de R\$2.045,25, relacionada ao período de apuração de 01/10/2002 a 31/10/2002.*

*2. O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório Eletrônico de n° 733297047, A. fl.01, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, com base nas seguintes constatações, in verbis:*

*"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no Per/Dcomp: R\$ 2.045,25 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/Dcomp."*

*3. Cientificada de tal negativa em 03/12/2006 conforme "AR" de fl. 05, a contribuinte, por meio do seu Superintendente de Execução e Controle Econômico-Financeiro assim identificado no documento de fl.28, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 14/15, na data de 28/12/2006, em que contesta o indeferimento sob os seguintes argumentos, em síntese:*

*I- a não localização do crédito de R\$ 2.045,00 a que se refere o Despacho Decisório impugnado, se deve ao fato de ter havido erro no preenchimento da sua DCTF, no campo detalhamento dos Darf recolhidos no período, onde foi informado o somatório destes sem discriminá-los um a um, o que de certa forma pode ter dificultado o reconhecimento do valor compensado;*

*III- na Per/Dcomp só pode ser informado um único Darf Sendo assim, como haviam 03 Darf, foi escolhido o Darf no valor de R\$ 20.000,00, o que pode ter ocasionado o desencontro de informações nos sistemas da Receita Federal do Brasil.*

A Delegacia de Julgamento não conheceu da manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DECOMP*

*A retificação da DECOMP é da competência exclusiva dos Delegados da Receita Federal do Brasil, não cabendo, portanto, a sua apreciação em sede de impugnação, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

*Impugnação não Conhecida*

Na decisão ora recorrida, afirma-se que as alegações da Recorrente implicam em pedidos de retificação de declaração, os quais somente poderiam ser efetuados por meio de uma PER/DCOMP retificadora, único instrumento legal para tal procedimento, obedecidas as regras estabelecidas pelos arts. 56 a 59 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, por meio do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) nas hipóteses em que for admitida e apreciada pela autoridade competente, o Delegado da Receita Federal do Brasil.

A apreciação de processos relacionados a retificações de declaração não estariam contempladas dentre as atribuições das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme se depreende da leitura do art.212, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF no 125, de 04.03.2009- DOU de 06.03.2009.

O recurso voluntário foi apresentado às fls. 94 e ss. Não obstante, verifica-se que apenas foram juntadas aos autos as fls. 54 e 55, faltando a fl. 56 do recurso voluntário, passando a sequência dos autos, para a fl.57.

Pela Resolução 3201.000.639 foi realizada diligência para que fosse juntada as folhas faltantes do recurso voluntário, contudo intimada a Recorrente para a apresentação de cópia integral da peça, não se manifestou, retornando o processo para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme relatado, a manifestação de inconformidade apresentada, não foi conhecida sob o argumento de que a apreciação de retificação de declaração de compensação, seria do Delegado da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, conforme se depreenderia da leitura do art.212, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n. 125, de 04.03.2009- DOU de 06.03.2009.

Destarte, a Recorrente emitiu declaração de compensação para utilização de suposto direito creditório de Cofins no valor de R\$2.045,00, por pagamento a maior, acostando aos autos a declaração de compensação original, sem que tivesse sido procedida à sua retificação, para acomodar o crédito que afirma ter.

Observe-se, ademais, que, ademais de não ter procedido à retificação das respectivas obrigações acessórias, dos documentos acostados aos autos, não se depreende a sua existência, ou seja, juntou DARFs de pagamento, a declaração de compensação original e nenhum outro documento que desse guarida à sua pretensão. É dizer, em princípio, não se vislumbra a liquidez e certeza do direito creditório, nos termos do art.170 do CTN.

Por outro lado, compulsando-se os autos constatou-se que apenas duas folhas de recurso voluntário foram juntadas, de sorte que não há como se apreciar as razões da Recorrente.

E para que não houvesse prejuízo ao contraditório e ampla defesa, a turma julgadora deliberou a diligência para que se possibilitasse a integral juntada do recurso voluntário, tendo se mantido inerte a Recorrente, embora juntado aos autos o respectivo "termo de ciência por abertura de mensagem".

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo